PROCESSO:	04317/2025
CLASSIFICAÇÃO:	Prestação de Contas Anual de Prefeito
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Nova Venécia
EXERCÍCIO:	2024
RESPONSÁVEL:	ANDRE WILER SILVA FAGUNDES
RESPONSÁVEL PELO ENVIO:	MARIO SERGIO LUBIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – CIÊNCIA

1. O parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 132, I do RITCEES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
17/09/2026 17:28

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **André Wiler Silva Fagundes.**

O **NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo**, ao proceder à análise inicial das contas, emitiu o **Relatório Técnico nº 00230/2025** (doc. 123), no qual propôs, a **citação do responsável** em razão do seguinte achado:

Descrição do achado	Responsável
Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1)	ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

No mesmo relatório, a área técnica também sugeriu a expedição de notificação ao atual chefe do Poder Executivo municipal, para que apresentasse comentários e informações acerca das possíveis determinações decorrentes da análise realizada, bem como a expedição de comunicações na forma de ciência, com vistas a alertar a administração municipal sobre as ocorrências registradas nos autos.

Em sequência, foi proferida a **Decisão Monocrática nº 00958/2025**, por meio da qual foi determinada a **citação** do senhor André Wiler Silva Fagundes, bem como a **notificação** do Sr. Mário Sérgio Lubiana.

O responsável pela prestação de contas, devidamente citado, apresentou **Justificativa/Defesa nº 00147/2026** (doc. 139), bem como documentação complementar (docs. 140 a 143).

De igual modo, em atendimento à notificação expedida ao atual chefe do Poder Executivo municipal, foi apresentada a **Resposta de Comunicação nº 00190/2026** (doc. 132), acompanhada de documentos complementares (docs. 133 a 138).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Após a análise das razões de defesa apresentadas, a equipe técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02545/2026 (doc. 146)**, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas anuais**, prestadas pelo Prefeito Municipal de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2024, Sr. Andre Wiler Silva Fagundes, nos termos do **art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno do TCEES**.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o **Parecer 03942/2026**, de lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, **divergindo** da proposição da equipe técnica, opinando pela recomendação de **rejeição das contas.**

Posteriormente, na **34ª Sessão Virtual da 2ª Câmara**, foi realizada sustentação oral pelo patrono do Sr. **André Wiler Silva Fagundes**, tendo sido posteriormente juntadas aos autos as respectivas **Notas Taquigráficas nº 00073/2026 (doc. 154)**.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Andre Wiler Silva Fagundes, prefeito municipal, portanto, estamos a apreciar as contas de governo.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

2.1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste processo, reflete a atuação do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em conformidade com os programas, projetos e atividades definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como com as diretrizes fiscais e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução dos orçamentos públicos.

As peças que compõem a prestação de contas são as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela regulamentação desta Corte de Contas, consolidando as informações das unidades gestoras que integram a estrutura administrativa municipal. No caso do Município de Nova Venécia, por apresentar uma estrutura administrativa concentrada, as contas consolidadas abrangem as seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, Prefeitura Municipal de Nova Venécia, Câmara Municipal de Nova Venécia e Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia.

Observa-se que foram encaminhadas a este Tribunal pelo Prefeito Municipal, Sr. Mário Sérgio Lubiana, **em 31 de março de 2025**, por meio do sistema CidadES, as contas do exercício financeiro de 2024, relativo à gestão do Sr. Andre Wiler Silva Fagundes, **tendo sido observada a data limite prevista na regulamentação aplicável** para sua apresentação.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada fora também explicitada no relatório técnico, onde se esclarece que a análise das contas observou as disposições do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013), bem como as diretrizes da Resolução TC nº 388/2024, especialmente os pontos de controle previstos em seu art. 21. Contudo, não foram contemplados, nesta análise, os aspectos relativos à dívida consolidada, ao cumprimento de metas da LDO, à aplicação mínima do Fundeb, à limitação de empenho e à transparência dos demonstrativos fiscais.

Ressaltou-se, ainda, que o trabalho da equipe técnica não se configura como auditoria financeira, consistindo em análise de conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada a partir da verificação dos demonstrativos e relatórios que integram a Prestação de Contas Anual.

Concernente ao resultado da análise realizada, verifica-se, em síntese, que o Município não cumpriu as metas anuais de resultado primário e nominal, embora tenha se mantido em conformidade com os demais parâmetros fiscais vigentes, especialmente no que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis.

Além disso, constatou-se a existência de nível de liquidez suficiente para fazer frente aos compromissos financeiros assumidos, evidenciando situação fiscal globalmente equilibrada no exercício, conforme detalhado na análise da execução financeira.

Os Relatórios Técnicos também evidenciam informações relevantes acerca da conjuntura econômica e fiscal, do comportamento das receitas públicas, da gestão previdenciária e dos riscos à sustentabilidade fiscal, bem como da consistência das demonstrações contábeis consolidadas e dos resultados alcançados nas principais políticas públicas.

Destacam-se, ainda, os achados relacionados às ações de fiscalização realizadas, à atuação do sistema de controle interno e ao monitoramento das deliberações desta

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Corte, os quais compõem o conjunto de elementos considerados para a formação do juízo acerca da regularidade das contas em exame.

Nesse sentido, acompanhando a estrutura dos relatórios técnicos, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

2.2. SÍNTESE DA CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

A análise da conjuntura econômica e fiscal do exercício de 2024 evidencia que, no âmbito municipal, a estrutura econômica de Nova Venécia mantém forte concentração no setor de serviços (51%), seguido da administração pública (21%), da indústria (14%) e da agropecuária (13%).

Em 2024, o mercado de trabalho formal apresentou saldo positivo de 180 empregos formais, pois segundo o Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), o Município mostra a admissão de 6.190 empregados, mas 6.010 desligamentos, enquanto o ambiente de negócios registrou índice 5,9 (IAN), ocupando a 2ª posição no seu cluster.

No campo fiscal, observa-se que a política fiscal do Município de Nova Venécia registrou, em 2024, arrecadação inferior às despesas compromissadas, alcançando os montantes de R$ 289,5 milhões (17º no ranking estadual) em receitas e R$ 302,2 milhões (16º no ranking estadual) em despesas. Verifica-se, ainda, que a variação real da arrecadação em relação ao ano anterior foi de 0,1% em 2024.

A estrutura da receita arrecadada no exercício de 2024 evidencia predominância das Transferências da União (37%) com R$ 107,2 milhões, seguida das Transferências do Estado (29%) com R$ 82,6 milhões e das Receitas próprias (15%) com R$ 43,3 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R$ 52,1 milhões), o ICMS (R$ 53,8 milhões) e o ISS (R$ 14,9 milhões).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Quanto às despesas, observou-se em 2024 um total R$ 290,7 milhões de despesa liquidada, com predominância de gastos com despesas correntes (92,3%), especialmente outras despesas correntes (53,5%), e participação mais reduzida das despesas de capital (7,7%), ainda que com relevante destinação a investimentos, notadamente em obras e instalações.

Considerando a despesa por função, os maiores dispêndios concentraram-se nas áreas de educação (34%), saúde (27%) e Administração (20%), restando 8% para Outras Despesas, 8% para Urbanismo e 3% para Transporte.

No que se refere ao resultado orçamentário, o Município em 2024 foi deficitário em R$ 12,8 milhões (71º no ranking estadual), maior que o déficit de 2023 (R$ 9,7 milhões).

No campo fiscal, o Município apresentou déficit primário de R$ 39,6 milhões, abaixo da meta estabelecida (R$ 1,4 milhão, negativa). Nos meses de janeiro a julho, o Município teve resultado positivo na execução orçamentária em 2024, mas fechou o ano negativo.

Em relação à capacidade de pagamento, o Município obteve classificação “B” na avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional (Capag), o que indica que o município está apto a obter o aval da União, considerando que a nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Por outro lado, no tocante ao endividamento, verifica-se situação confortável, tendo a Dívida Consolidada Líquida apresentado resultado negativo, evidenciando que as disponibilidades financeiras superam o montante da dívida consolidada, o que demonstra adequada capacidade de solvência.

Por fim, quanto ao regime previdenciário, o Município de Nova Venécia não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, verificou-se a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

cumprimento ou não de exigências previdenciárias, para fins de análise conjuntural.

2.3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Os **instrumentos de planejamento** da Administração Pública encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República, compreendendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), os quais devem atuar de forma integrada e harmônica.

Nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição, o Plano Plurianual constitui o instrumento de planejamento de médio prazo, destinado a estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para os programas de duração continuada, com vigência quadrienal.

No caso em análise, verificou-se que o PPA vigente no exercício de 2024 foi instituído pela Lei Municipal nº 3629/2021, contemplando a previsão de 42 programas e 191 ações a serem executados entre 2022 e 2025, constituindo a base para a elaboração dos demais instrumentos orçamentários.

A respeito da Gestão Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevista no § 2º do art. 165 da Constituição, tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Nesse contexto, a LDO do exercício, instituída pela Lei nº 3758/2023, alterada pela Lei nº 3781/2023, dispôs sobre a elaboração da LOA, estabelecendo diretrizes, riscos fiscais e metas a serem observadas na execução orçamentária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição, esta compreende a programação das receitas e despesas públicas para o exercício financeiro, abrangendo os orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social.

No exercício sob análise, a LOA, instituída pela Lei nº 3779/2023, estimou a receita em R$ 263.355.100,00 e fixou a despesa em R$ 263.355.100,00 para o exercício em análise,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 131.582.193,96, conforme artigo 6º da referida norma.

Ressalte-se que a Constituição da República exige a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, de modo que a LDO e a LOA devem guardar coerência com as diretrizes estabelecidas no PPA, inclusive quanto à vedação de aprovação de emendas incompatíveis com este (art. 166, §§ 3º e 4º).

Nos termos da análise realizada, verificou-se que a LDO não definiu os programas prioritários para o exercício de referência da PCA, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade. Desse modo, entende-se adequada a expedição de ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

No que se refere aos programas de duração continuada, **não foram identificadas evidências de incompatibilidade entre o PPA e a LOA**, demonstrando, sob esse aspecto, a observância da necessária integração entre os instrumentos de planejamento.

No que se refere às **receitas orçamentárias**, constatou-se arrecadação correspondente a 93,63% da previsão atualizada. Por sua vez, a execução orçamentária consolidada representa 87,67% da dotação atualizada, com resultado deficitário no valor de R$ 12.758.891,39.

Verificou-se, ainda, que **não houve realização de despesas sem prévio empenho**, nem execução de despesas em valores superiores à dotação atualizada ou à receita arrecadada, em observância às normas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964.

Quanto aos **recursos de royalties**, **não foram identificadas despesas em desacordo com as vedações legais.**

Em relação aos **precatórios**, verifica-se que o Município, submetido ao regime comum, não efetuou, em 2024, pagamentos em consonância com os registros da execução orçamentária, não se evidenciando irregularidades sob o aspecto orçamentário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Especificamente quanto à **ordem cronológica de pagamentos**, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 19.732/2024, regulamentando a matéria e observando os critérios da Lei nº 14.133/2021.

A respeito das **contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, tanto **patronais** como a dos **servidores,** os valores empenhados, liquidados e pagos, no decorrer do exercício em análise**, foram considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

Registra-se, ainda, que da análise realizada, **não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.**

Quanto à **gestão financeira**, verificou-se o não encaminhamento de decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas. Assim, mostra-se pertinente **acolher** a sugestão da equipe técnica para **dar ciência ao chefe do Poder Executivo da necessidade de estabelecimento desses instrumentos até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, abrangeu as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios de natureza extraorçamentária, os quais, somados ao saldo do exercício anterior, resultaram em disponibilidade financeira para o exercício seguinte no montante de R$ 54.238.149,24.

No tocante à posição financeira do ente, o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro de R$ 32.152.927,76, sendo R$ 0,00 pertinente ao Instituto de Previdência, sem indícios de desequilíbrio financeiro. Adicionalmente, a movimentação dos restos a pagar demonstrou manutenção de controle sobre as obrigações inscritas, sem evidências de comprometimento da gestão fiscal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

A Constituição da República de 1988, ao disciplinar a organização dos Municípios no Capítulo IV do Título III, estabeleceu, em seu art. 29-A, **limites para as despesas do Poder Legislativo**, incluindo o teto global de gastos e o limite relativo à folha de pagamento, compreendidos os subsídios dos vereadores.

No caso em análise, verificou-se que o Poder Executivo efetuou os repasses ao Poder Legislativo a título de duodécimos em conformidade com os limites constitucionais, **não havendo evidências de extrapolação dos parâmetros fixados pela norma.**

Superado esse ponto, avança-se para a análise da **gestão fiscal**, com enfoque no cumprimento dos limites constitucionais aplicáveis.

O acompanhamento do cumprimento das **metas fiscais** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto aos resultados primário e nominal, é realizado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

No exercício em análise, a LDO fixou meta de resultado primário e nominal, tendo as informações dos autos demonstrado o **não cumprimento das referidas metas**.

Entretanto, a equipe técnica considerou que o Poder Executivo cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, carecendo, assim, de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos, **por esta razão deixou de propor a citação do responsável, o que entendo como adequado.**

No que se refere à aplicação mínima de **recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal, verificou-se, a partir da documentação que compõe a prestação de contas anual, que o Município **aplicou 26,07%** da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais, atendendo, portanto, ao mínimo constitucional de 25%.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

No que tange à **destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, observou-se o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, uma vez que o Município **aplicou 81,81%** dessas receitas na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o percentual mínimo de 70% exigido.

No que concerne ao **cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos**, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, **aplicou 17,87%.**

Em relação às **despesas com pessoal**, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 18 a 23, estabelece os conceitos, critérios e limites aplicáveis, com o objetivo de assegurar a responsabilidade na gestão fiscal.

Para fins de verificação do cumprimento desses limites, adotou-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, que, no exercício em análise, totalizou R$ 277.680.876,17.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 39,81% da referida base de cálculo.

Considerando-se o consolidado dos Poderes Executivo e Legislativo, o percentual alcançado foi de 42,07%, ambos situados dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, **a dívida consolidada líquida representou o percentual negativo de -16,25% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento.** De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação vigente.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária,** às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, consagrando-se, assim, a denominada **"Regra de Ouro"** das finanças públicas, voltada a impedir o endividamento para custeio de despesas correntes; nesse contexto, a análise do "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, **evidenciou o cumprimento do referido preceito constitucional no exercício em exame**.

No que toca ao aspecto de vedações aplicáveis ao **último ano de mandato**, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se, com base nas informações constantes da prestação de contas anual e declaração do gestor, que **não foram praticados atos que implicassem aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato**, em conformidade com o art. 21, incisos II a IV, da LRF.

Ademais, **constatou-se o cumprimento da vedação à contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato**, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea "b", da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Quanto ao **disposto no art. 42 da LRF**, **não foram identificadas obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa**, evidenciando regularidade na gestão fiscal sob esse aspecto.

No que se refere à **gestão das receitas públicas**, especialmente quanto ao cumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar os tributos de competência municipal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram identificados indícios de não conformidade. Este apontamento será apreciado no Tópico 3, deste voto.

No que concerne à **gestão previdenciária**, a análise realizada não identificou inconformidades relacionadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias ou ao cumprimento de obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao qual se encontram vinculados os servidores do Município.

Conforme registrado pela unidade técnica, o ente não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), razão pela qual a avaliação da gestão previdenciária restringiu-se à verificação dos atos administrativos relacionados aos repasses de contribuições previdenciárias e ao pagamento de eventuais parcelamentos junto ao RGPS, não sendo aplicáveis, no presente caso, as análises relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial de regime próprio.

No tocante aos riscos à sustentabilidade fiscal, verificou-se que o **Município extrapolou o limite de 95% da Emenda Constitucional nº 109/2021 no exercício de 2024**. Embora a superação desse patamar em 00,09% não configure, por si só, irregularidade, o resultado evidencia a necessidade de acompanhamento e adoção de medidas voltadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Soma-se a isso o fato de que o Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF) do Município permaneceu classificado como de média vulnerabilidade no exercício de 2024, revelando a conveniência do fortalecimento das práticas de gestão de riscos fiscais e do monitoramento contínuo da evolução das receitas e despesas correntes.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Diante desse cenário, **acompanho** a unidade técnica no sentido de **dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.**

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, incumbe ao parecer prévio avaliar se o balanço geral do Município reflete adequadamente sua posição orçamentária, financeira e patrimonial ao final do exercício.

Para tanto, procedeu-se à análise da consistência, relevância e fidedignidade das informações constantes das Demonstrações Contábeis Consolidadas que integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, mediante verificações de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios integrantes da PCA, não tendo sido realizado trabalho de auditoria financeira ou revisão limitada.

No âmbito dessas análises, verificou-se, de modo geral, a consistência entre os demonstrativos contábeis consolidados e os demais relatórios apresentados.

As análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios não evidenciaram indicativos de distorções ou omissões relevantes capazes de prejudicar a tomada de decisão e a avaliação nelas baseadas.

A unidade técnica concluiu que **as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentaram adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Não foram registradas, na proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva, determinações ou ciências específicas relacionadas às demonstrações contábeis consolidadas.

Com base nas análises realizadas, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas deixaram de representar adequadamente a situação do Município.

Assim, a unidade técnica propôs a emissão de opinião sem ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Desse modo, conclui-se que as Demonstrações Contábeis Consolidadas refletem, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício analisado.

2.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

A equipe técnica examinou, de forma estruturada, o resultado da atuação governamental do Município nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, a partir da análise de indicadores finalísticos, com vistas a subsidiar o controle externo sob a ótica da efetividade das ações públicas.

No que se refere à **política pública de educação**, a análise concentrou-se em indicadores do ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária é atribuída aos Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, contemplando, dentre outros, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a taxa de abandono escolar, a taxa de distorção idade-série e os níveis de fluência em leitura.

Verificou-se que o Município **não cumpriu a meta 5 do PNE**, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Por outro lado, constatam-se pontos de atenção relevantes, notadamente: (i) a taxa de abandono escolar, embora formalmente reduzida, demanda monitoramento contínuo, inclusive diante de possíveis inconsistências nos registros e da sua estreita relação com fatores de vulnerabilidade social; (ii) a persistência de distorções no fluxo escolar, refletidas na taxa de distorção idade-série, especialmente nos anos finais; e (iii) níveis insuficientes de fluência em leitura, considerando que apenas 49% dos alunos foram classificados como leitores fluentes, permanecendo a maioria em níveis iniciais ou pré-leitores, em desacordo com a meta de alfabetização prevista no Plano Nacional de Educação.

Tais elementos evidenciam a necessidade de se manter o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Diante desse cenário, **acompanho** a área técnica no sentido de **dar ciência ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental,** nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

Quanto à **política pública de saúde**, verificou-se que o Plano Municipal de Saúde contemplou 106 metas, das quais 47 não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas.

No que diz respeito ao programa Previne Brasil, o Município alcançou apenas duas das sete metas, destacando desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

À vista desse panorama, **impõe-se acolher a proposição técnica e dar ciência ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do plano de saúde, nos indicadores dos ODS e nos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.**

Sob o aspecto de **política pública de assistência social**, verificou-se que o Município destinou recursos relevantes à função Assistência Social, contudo, com queda nominal de 10,8% em relação ao valor do exercício anterior.

Além disso, foram identificadas **fragilidades no que se refere à transparência**, especialmente quanto à ausência de disponibilização do Plano Municipal de Assistência Social e do Relatório Anual de Gestão nos canais oficiais, em desconformidade com os princípios da publicidade e do controle social.

Registra-se, ainda, a atuação municipal na gestão do CadÚnico, mediante alguns indicadores, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos. Já o percentual de **famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total.** O MDS adota **16% como referência técnica** para esse indicador e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite, como no caso de Nova Venécia, **que apresentou percentual de 19,06%.**

Diante disso, acompanho a área técnica no sentido de **dar ciência ao chefe do Poder Executivo e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de alerta, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município.**

Acompanho, também, quanto a **dar ciência ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre o resultado do**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família", como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato do percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, o que pode indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais, com base em dados de pesquisas do IBGE.

2.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

No âmbito das ações de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizou fiscalizações relevantes envolvendo o Município, cujos achados e recomendações merecem destaque para fins de avaliação da gestão e indução de melhorias nas políticas públicas.

No que se refere à **Auditoria Operacional da Rede de Atenção Psicossocial (Raps)**, realizada no Processo TC 2.153/2024-2, verificou-se que foram expedidas **recomendações** ao Município de Nova Venécia para a **realização das adequações necessárias na composição das equipes dos Caps, bem como para viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, observando o regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamento destinadas à implantação e ao custeio de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes e cadastradas no Cnes.**

Considerando a importância da temática e a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas correlatas, **acompanho a área técnica no sentido de dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca das ocorrências identificadas no Processo TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.**

Concernente ao **Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)**, verificou-se que o Município aderiu ao programa e instituiu a respectiva Política Municipal de Alfabetização, em consonância com o art. 25 do Decreto nº 11.556/2023. Não

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

obstante, considerando que a efetividade da política depende da implementação concreta das ações previstas, mostra-se necessária a atuação contínua do gestor no acompanhamento de sua execução, especialmente quanto ao acesso ao apoio técnico e financeiro da União, à oferta de formações continuadas, à disponibilização de materiais pedagógicos e avaliações padronizadas, bem como ao monitoramento dos resultados alcançados. **Dessa forma, acompanho o entendimento da área técnica, ressaltando a necessidade de atenção permanente à efetiva implementação da política municipal de alfabetização e às medidas necessárias para assegurar o alcance dos objetivos do Programa.**

Quanto ao **levantamento sobre o transporte escolar**, constatou-se que o Município não dispõe de sistema informatizado para controle, supervisão e monitoramento do serviço, bem como que os veículos utilizados não apresentam condições adequadas de acessibilidade para estudantes com necessidades especiais. Tais aspectos revelam oportunidades de aprimoramento na gestão do transporte escolar, especialmente no que se refere ao acompanhamento da prestação do serviço e à garantia da inclusão dos alunos com deficiência. Nesse contexto, **acompanho a sugestão da unidade técnica para dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca das ocorrências identificadas e registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 do Proc. TC 596/2024-8, em caráter de alerta.**

Por sua vez, no âmbito da **Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas (Proc. TC 3.548/2024-4)**, a matéria assume especial relevo no âmbito do controle externo, não apenas por se tratar de política pública diretamente vinculada à proteção de direitos fundamentais e à promoção da dignidade da pessoa humana, mas também em razão do preocupante e crescente número de casos de feminicídio registrados no Brasil e, de forma significativa, no Estado do Espírito Santo.

Tal cenário evidencia a necessidade de atuação estatal mais estruturada, coordenada e efetiva, com a implementação de políticas públicas permanentes de prevenção, proteção

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

e acolhimento às vítimas, o fortalecimento da rede de atendimento local, a institucionalização de instâncias específicas de governança da política para mulheres.

A análise evidenciou que, embora o Município tenha aderido ao pacto estadual de enfrentamento à violência contra a mulher, **não instituiu organismo específico de políticas para mulheres (OPM),** estrutura essencial para a coordenação, articulação e implementação de ações integradas no âmbito local, conforme se observa do resumo abaixo:

Tabela 73 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção? [1]		EQUIPAMENTOS - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTOS - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Nova Venécia	-	X	X	-	-	X	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: [1] O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

Os Organismos de Políticas para Mulheres constituem instrumentos fundamentais de governança, na medida em que permitem a atuação estruturada, contínua e articulada das ações públicas, ampliando a efetividade das medidas de prevenção, proteção e enfrentamento à violência de gênero, em consonância com diretrizes nacionais e compromissos assumidos no âmbito das políticas públicas correlatas.

Nesse contexto, a ausência dessa estrutura ou, ainda, a sua eventual instituição desacompanhada de condições adequadas de funcionamento, revela fragilidade relevante na capacidade institucional do Município de atuar de forma coordenada e eficaz nessa temática. Por essa razão, entende-se pertinente a expedição de **ciência** ao chefe

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

do Poder Executivo, como forma de alerta, **para que adote as providências necessárias à instituição do referido organismo ou, caso já existente, assegure seu efetivo funcionamento, com estrutura administrativa e dotação orçamentária compatíveis com suas atribuições, observados os limites fiscais e a capacidade financeira do ente**.

Destaca-se, ainda, a necessidade de alinhamento às diretrizes normativas mais recentes, especialmente à Lei nº 14.899/2024, que impõe aos entes federativos a elaboração e implementação de planos de metas voltados ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de restrição ao acesso a recursos públicos vinculados à área.

Importa ressaltar que o enfrentamento à violência contra mulheres e meninas exige atuação coordenada, contínua e baseada em evidências, envolvendo não apenas ações repressivas, mas também políticas preventivas, educativas e de acolhimento, com adequada estrutura institucional e integração entre os entes federativos. Nesse contexto, a atuação municipal é elemento central para a efetividade das políticas públicas, dada sua proximidade com a realidade social local e com as vítimas.

Considerando esses aspectos, **acompanho a área técnica no sentido de dar ciência ao chefe do Poder Executivo, em caráter de alerta, quanto a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.**

2.7 CONTROLE INTERNO

Em relação ao ponto atinente ao sistema de controle interno, instituído nos termos do art. 74 da Constituição da República e regulamentado, no âmbito desta Corte, pela Resolução TC nº 227/2011, verificou-se que o Município dispõe de estrutura formalmente instituída, por meio da Lei municipal nº 3.154/2012, sendo que a Câmara Municipal não

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal (Portaria do Poder Legislativo nº 1.343/2012).

Consta dos autos a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, em especial o relatório e parecer conclusivo do órgão central de controle interno (RELOCI), no qual são apresentados os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, com manifestação final pela regularidade acerca das contas apresentadas, evidenciando que o sistema de controle interno se encontra formalmente implementado e atuante, exercendo suas atribuições constitucionais de apoio ao controle externo, avaliação da gestão e acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

2.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Acerca de eventual monitoramento das deliberações desta Corte, não foram identificadas, no sistema próprio, determinações ou recomendações pendentes de cumprimento relacionadas ao exercício em análise.

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR

Nos termos do Relatório Técnico nº 00230/2025-3, verificou-se indícios de descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, relacionados à ausência de cobrança do ISSQN dos contribuintes enquadrados no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, à cobrança parcial da dívida ativa tributária e à existência de inconsistências entre a previsão e a efetiva realização das receitas próprias municipais. Quanto ao planejamento orçamentário, foram identificadas superestimações das receitas de IPTU e da dívida ativa de ISSQN, ao lado de expressiva subestimação de outras receitas, notadamente do ISSQN principal e do IRRF.

Foram apresentadas informações pelo atual Prefeito, Sr. **Mário Sérgio Lubiana**, noticiando providências adotadas a partir de 2025 para aprimoramento da administração

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

tributária. Entre elas, informou-se a intensificação da cobrança judicial da dívida ativa, com o ajuizamento de 415 execuções fiscais, o encaminhamento de aproximadamente 2.000 títulos a protesto e a adoção de medidas administrativas e tecnológicas destinadas ao recadastramento, lançamento e cobrança do ISSQN devido pelas sociedades uniprofissionais.

Em resposta, o responsável pelas contas, Sr. **André Wiler Silva Fagundes**, sustentou, quanto ao ISSQN, que a tributação das sociedades e profissionais submetidos ao regime fixo encontra-se regularmente instituída no Código Tributário Municipal, especialmente no art. 135 da Lei Complementar Municipal nº 20/2022, tendo apresentado relatório extraído do sistema tributário municipal para demonstrar o cadastramento e o enquadramento dos respectivos contribuintes. Segundo a defesa, tais elementos demonstrariam que o tributo não apenas foi instituído, como também lançado e arrecadado no período.

Em relação à **cobrança da dívida ativa**, sustentou que houve equívoco na interpretação da área técnica, pois a cobrança parcial informada no IPAT não significaria que alguns contribuintes deixaram de ser cobrados. Segundo a defesa, a Administração apenas observou a Lei Municipal nº 3.431/2017: débitos consolidados superiores a R$ 2.500,00 foram objeto de execução fiscal, enquanto os inferiores a esse valor foram submetidos à cobrança extrajudicial**.** Assim, que a Administração teria promovido regularmente a cobrança da dívida ativa, tendo uma ação impecável em fazer o devido registro da dívida ativa e promover a sua cobrança durante o exercício de 2024. Para tanto, apresentou relação de créditos submetidos à execução judicial e de débitos encaminhados a protesto.

Quanto às **divergências entre previsão e arrecadação**, argumentou, em síntese, que a estimativa da receita possui natureza necessariamente aproximativa e deve considerar fatores como inadimplência histórica, comportamento dos contribuintes e séries anteriores de arrecadação. Sustentou, ainda, que o desempenho superior ao previsto para determinadas receitas, especialmente o ISSQN, teria resultado do crescimento da economia local e do esforço arrecadatório, e não de deliberada subestimação da receita.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Ao examinar as justificativas, a **área técnica reconheceu que os elementos apresentados não comprovaram integralmente a regularidade da atuação no exercício examinado**. Especificamente quanto ao ISSQN, registrou que o relatório cadastral demonstra o enquadramento dos contribuintes, mas não comprova cabalmente que houve o efetivo lançamento do imposto para cada contribuinte no exercício. Em relação à dívida ativa, embora tenham sido apresentados documentos relativos à cobrança judicial e extrajudicial, a unidade técnica consignou não ter sido demonstrada uma gestão plenamente diligente dos créditos tributários, razão pela qual entendeu necessária a manutenção das determinações anteriormente propostas.

A instrução também ressaltou a importância da adequada previsão das receitas próprias, destacando que compete ao Poder Executivo revisar periodicamente sua metodologia de estimativa, de forma a aproximar o planejamento da arrecadação efetivamente realizada. Assinalou, ainda, que o cumprimento dos deveres de instituir, prever e arrecadar deve ser aferido de forma individualizada para cada espécie tributária.

Diante dessas constatações, a área técnica propôs o **afastamento do indicativo de irregularidade**, considerando que a avaliação desse dever se encontra em sua primeira série de análise no âmbito das Prestações de Contas de Governo desta Corte e que, por razões de segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, seria mais adequado, neste momento, privilegiar medidas prospectivas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão tributária.

Dessa forma, sugeriu a **manutenção das determinações já expedidas**, a fim de que o atendimento ao art. 11 da LRF seja acompanhado ao longo do ciclo de gestão. Registrou, ainda, que as inconsistências relativas ao planejamento orçamentário, isoladamente consideradas, não apresentaram relevância qualitativa suficiente para sustentar a não conformidade das contas.

O **Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento**. Segundo o *Parquet*, a própria instrução técnica teria reconhecido que as justificativas não foram capazes de demonstrar o efetivo cumprimento dos deveres relacionados à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

instituição, previsão e arrecadação tributária, circunstância que impediria o afastamento da irregularidade. Ressaltou que o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal está em vigor desde o ano 2000 e institui dever permanente e vinculante, de modo que a circunstância de se tratar da primeira série de análises realizadas pela Corte sobre o tema não constituiria fundamento jurídico suficiente para afastar a responsabilidade do gestor. Sob essa perspectiva, entendeu caracterizada grave infração à norma legal e pugnou pela repercussão do apontamento no mérito das contas, com emissão de parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas.

Em sustentação oral, a defesa reiterou o pedido de **aprovação das contas com manutenção das determinações da área técnica**, sustentando que não foram apresentados elementos concretos capazes de infirmar a instrução. Alegou que o art. 11 da LRF impõe dever de atuação, e não resultado arrecadatório absoluto, e que não houve demonstração individualizada de tributo não instituído ou arrecadado, de previsão gravemente deficiente ou de crédito constituído e não cobrado. Defendeu, ainda, a aplicação dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, especialmente por se tratar da primeira série de análises da Corte sobre a matéria, requerendo, ao final, a aprovação das contas.

Pois bem.

Nota-se que foi identificado pela equipe técnica, situações que configuravam indícios de descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos, em desconformidade com o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, passa-se a verificar em cotejo com as informações apresentadas pelos gestores, se os apontamentos se consubstanciam, de forma concreta, em descumprimento do referido artigo.

Inicialmente, em relação ao ISSQN devido pelos contribuintes submetidos ao regime do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, a defesa demonstrou que o tributo está previsto na legislação municipal e apresentou cadastro dos contribuintes enquadrados no respectivo regime. Não comprovou, contudo, que o lançamento tenha sido efetivamente realizado para todos eles no exercício de 2024. A própria Administração atual informou

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

a adoção, a partir de 2025, de medidas de recadastramento, revisão cadastral, lançamento e cobrança, o que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos até então adotados.

No tocante à cobrança parcial da **dívida ativa**, não procede a alegação sustentada pelo gestor de houve equívoco da equipe técnica. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados pela própria defesa confirma que não ocorreu a alegada "ação impecável" da Administração Municipal na gestão e cobrança da dívida ativa no exercício de 2024.

Isso porque, a Lei Municipal nº 3.431/2017 autoriza o não ajuizamento apenas quando o **valor consolidado dos débitos do devedor** for igual ou inferior a R$ 2.500,00, permitindo expressamente a reunião dos débitos existentes em nome do mesmo contribuinte para aferição desse limite. Contudo, a relação apresentada pela defesa (doc. 143) evidencia diversos contribuintes com múltiplos débitos que, somados, ultrapassavam R$ 2.500,00 e, ainda assim, foram encaminhados apenas a protesto, **circunstância que evidencia deficiência na cobrança judicial e, inclusive, potencial risco de prescrição dos créditos tributários.**

Além disso, enquanto o atual gestor noticia o ajuizamento de 415 execuções fiscais a partir de 2025, o documento acostado pelo responsável (doc. 142) registra apenas 81 ações no exercício de 2024. Há, portanto, **elementos suficientes para reconhecer que não há omissão quanto a cobrança da dívida ativa, mas sim deficiência na gestão dessa cobrança.**

Quanto à **previsão das receitas próprias**, verificou-se distorções relevantes entre os valores estimados e realizados, com superestimação de determinadas rubricas e subestimação expressiva de outras, a exemplo do ISSQN e do IRRF. Embora a estimativa orçamentária não exija correspondência exata com a arrecadação efetiva, discrepâncias dessa magnitude evidenciam a necessidade de revisão da metodologia empregada, com utilização mais adequada da série histórica e dos demais elementos capazes de conferir maior precisão ao planejamento. A área técnica, contudo, reconheceu que esse aspecto, no exercício examinado, **não possui relevância**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

qualitativa suficiente para sustentar, isoladamente, uma não conformidade nas contas.

Desse modo, o conjunto dos autos evidencia falhas na administração tributária, especialmente em relação a cobrança da dívida ativa e no planejamento das receitas, que justificam a manutenção das determinações propostas pela área técnica. Não se verifica, entretanto, **situação de inércia generalizada na instituição e arrecadação dos tributos, nem elementos que confiram às falhas identificadas, gravidade suficiente para caracterizar a recomendação de rejeição das contas.**

Assim, **acompanho a área técnica** quanto ao **afastamento** da não conformidade registrada no RT 230/2025.3, subseção 3.5.1.1, e na subseção 9.1 da ITC 02545/2026, **mantendo as determinações destinadas ao aprimoramento da gestão tributária municipal**, e **divirjo do Ministério Público de Contas** quanto à caracterização de grave infração apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição.

Destarte, ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas**, VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

1- Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76[1] c/c artigo 80, I[2] da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, sob a responsabilidade do Sr. **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, relativas ao **exercício de 2024**, na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Nova Venécia

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Nova Venécia, Sr. Andre Wiler Silva Fagundes, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

[1] Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento
[2] Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:
I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico 230/2025, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, a existência de **determinação** e propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas nas subseções 11.2 e 11.3 da ITC 2545/2026.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico 230/2025, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

Por outro lado, há registro de proposta de encaminhamento de **ciência**, descrita na subseção 11.3 da ITC 2545/2026.

2- **DETERMINAR**, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do atual prefeito, Sr. MÁRIO SÉRGIO LUBIANA, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES, que:

2.1 Adote ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar recadastramento de todos os prestadores de serviços localizados no município de Nova Venécia que se enquadrem no conceito de sociedade uniprofissional, estabelecido no disposto do art. 9°, §3° do Decreto Lei 406/1968, e posteriormente realize o lançamento do ISSQN de ofício daqueles contribuintes que não optarem por recolher o imposto por outro regime fiscal. b) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados à eficiência da cobrança considerando o valor do débito (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.1 da ITC 02545/2026).

3- **DAR CIÊNCIA,** conforme previsto no art. 9º, inc. II da Resolução TC n. 361/2022, à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do atual prefeito, Sr. MÁRIO SÉRGIO LUBIANA, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências a seguir descritas, como forma de ALERTA, atentando-se para:

3.1 A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.3.1 da ITC 02545/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

3.2 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 02545/2026);

3.3 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 02545/2026);

3.4 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.3 da ITC 02545/2026);

3.5 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 47 das 106 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC 02545/2026);

3.6 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3 da ITC 02545/2026);

3.7 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.17 Realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps e 1.1.25 Viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes (subseção 6.1 da ITC 02545/2026);

3.8 O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC 02545/2026);

3.9 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal nº 14.899/2024 (subseção 6.4 da ITC 02545/2026);

3.10 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC 02545/2026);

3.11 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 02545/2026);

3.12 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD

accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da ITC 02545/2026);

3.13 A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subseção 3.2.1.3 da ITC 02545/2026).

3.14 Para que adote as providências necessárias à instituição do organismo específico de políticas para mulheres (OPM) ou, caso já existente, assegure seu efetivo funcionamento, com estrutura administrativa e dotação orçamentária compatíveis com suas atribuições, observados os limites fiscais e a capacidade financeira do ente.

4- **DAR CIÊNCIA aos interessados;**

5- Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A98E2-404AB-A14FD